



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/10/2025. Publicação: 30/10/2025. N° 208/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a resposta da seguradora Sombrero Seguros S/A (ID 25445355) foi categórica ao afirmar que “qualquer alteração manual em seu conteúdo - incluindo rasuras [...] - invalida a via física do documento”, o que macula de nulidade a aceitação da garantia apresentada pela empresa BIOLAB CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA;

CONSIDERANDO que a resposta da empresa Ecustomize Consultoria em Software S.A. (ID 25446021), provedora do Portal de Compras Públicas, demonstrou de forma inequívoca que a Prefeitura de Jatobá/MA optou por uma configuração do sistema que permitiu o acesso do pregão ao documento de garantia de proposta, contendo a identificação dos licitantes, em momento anterior à fase de lances, violando o sigilo do certame;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato SIMP nº 008797-509/2025;

RESOLVE converter a Notícia de Fato sobredita em INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, determinando o seguinte:

1. Que seja autuado o presente expediente, encabeçado por esta Portaria, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

2. Que seja afixada cópia da presente portaria no local de costume;

3. Que seja solicitado, via e-mail, à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para a publicação desta Portaria;

4. Que seja expedida RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Jatobá/MA, para que, no uso de seu poder-dever de autotutela administrativa e diante das graves irregularidades apuradas, promova, no prazo de 05 dias corridos, a anulação do Pregão Eletrônico nº 009/2025 e de todos os atos contratuais dele decorrentes, tendo em vista os vícios insanáveis que afrontam os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de ajuizamento das medidas cabíveis para a responsabilização;

5. Determino ainda que seja enviada a cópia da Recomendação: 01. Ao(s) noticiante(s), para fins de ciência; Ao CAOP-Proibidade do MPMA, para fins de ciência; Ao MP junto ao TCE-MA, para fins de ciência; À Biblioteca do MPMA para fins de registro e publicação no diário.

Por fim, autorizo, desde já, a Secretaria desta Promotoria a expedir os atos necessários ao cumprimento desta portaria, devendo constar nos expedientes que as respostas podem ser encaminhadas ao e-mail deste órgão, em formato PDF.

Cumpra-se.

Colinas/MA, data do sistema.

Carlos Allan Da Costa Siqueira  
Promotor De Justiça

Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA, Promotor de Justiça, em 23/10/2025, às 11:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Recomendação nº 10001/2025 - PJCOL

REF. IC SIMP N° 008797-509/2025.

Recomendação nº 10001/2025 - PJCOL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, autorizam o Ministério Público a expedir recomendação para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela fiscalização da probidade administrativa e pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos da Administração Pública;

CONSIDERANDO os artigos 10, VIII, e 11, V, da Lei nº 8.429/92, que tipificam como atos de improbidade administrativa, respectivamente, a frustração da licitude de processo licitatório que cause perda patrimonial efetiva e a violação dolosa do caráter concorrencial de certame em ofensa à imparcialidade;

CONSIDERANDO os elementos colhidos no âmbito do Inquérito Civil SIMP nº 008797-509/2025, que apura graves irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2025, conduzido pela Prefeitura de Jatobá/MA;

CONSIDERANDO que a resposta da seguradora Sombrero Seguros S/A (ID 25445355) atestou, de forma inequívoca, que “qualquer alteração manual em seu conteúdo - incluindo rasuras [...] - invalida a via física do documento”, o que torna nulo o ato de aceitação da apólice da empresa declarada vencedora, BIOLAB CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA;

CONSIDERANDO que a resposta da empresa Ecustomize Consultoria em Software S.A. (ID 25446021), provedora do Portal de Compras Públicas, demonstrou que a Prefeitura de Jatobá/MA optou deliberadamente por uma configuração do sistema que permitiu o acesso do pregão ao documento de garantia de proposta em momento anterior à fase de lances, o que não apenas contraria o item 7.19.1 do edital, mas também frustra o sigilo das propostas, viciando irremediavelmente o certame;

CONSIDERANDO que o acesso antecipado do pregão ao documento de garantia de proposta viola frontalmente o art. 13 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que assegura o sigilo do conteúdo das propostas até a respectiva abertura. Este vício é insanável e fere de morte os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/10/2025. Publicação: 30/10/2025. N° 208/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, tendo o pregoeiro conhecimento prévio de quem eram os licitantes, a condução subsequente do certame apresenta fortes elementos de direcionamento para favorecer a empresa BIOLAB CLÍNICA E LABORATÓRIO LTD;

CONSIDERANDO que o edital contém uma contradição, pois o item 7.2.1 exigia a apresentação da garantia de proposta (um documento intrinsecamente nominal, como a apólice de seguro), e, ao mesmo tempo, o item 7.19.1 proibia "qualquer elemento que possa identificar a licitante", sob pena de desclassificação;

CONSIDERANDO que o pregoeiro utilizou essa contradição para desclassificar sumariamente três das quatro empresas participantes (MEDIMAGEM, CMT SERVIÇOS MÉDICOS e MAT SERVICOS). A justificativa foi a violação do sigilo (item 7.19.1), pois as apólices de seguro-garantia, validamente emitidas, continham a identificação das empresas;

CONSIDERANDO que, em flagrante contradição e quebra de isonomia, o pregoeiro aceitou a apólice da única empresa remanescente, a BIOLAB, que, para "cumprir" o item 7.19.1, apresentou um documento com "rasura manual à caneta, ocultando a identificação". Nas contrarrazões, a própria BIOLAB admite que "optou por rasurar ou ocultar manualmente sua identificação na apólice";

CONSIDERANDO que a Administração puniu as empresas que apresentaram documentos íntegros e premiou a que apresentou documento adulterado;

CONSIDERANDO que a empresa BIOLAB parece ter utilizado o CNPJ de uma filial (35.805.487/0008-30) para a proposta, mas apresentou Atestado de Capacidade Técnica em nome da matriz (35.805.487/0001-64), violando o item 9.6 do edital, que exige que todos os documentos pertençam ao mesmo CNPJ (matriz ou filial);

CONSIDERANDO que o atestado de capacidade técnica apresentado pela BIOLAB (emitido pela EMSERH) descreve "Prestação de serviços especializados de Clínica Médica para atender a área de Diagnóstico Médico por Imagem". Porém, o objeto do edital era substancialmente mais amplo, exigindo "interpretação e emissão de laudos", "mão de obra para supervisão" e "fornecimento de insumos", parcelas que não estariam comprovadas no atestado;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Colinas-MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO DE JATOBÁ/MA:

1. Que, fazendo uso do princípio da autotutela administrativa e diante dos vícios insanáveis de legalidade e impessoalidade apurados, ANULE o Pregão Eletrônico nº 009/2025, bem como todos os atos e contratos dele decorrentes, no prazo de até 05 dias corridos; Fixo o prazo de 10 dias para o envio da documentação comprobatória do cumprimento integral desta recomendação, sob pena da proposta das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação:

01. Ao(s) noticiante(s), para fins de ciência;
02. Ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;
03. Ao MP junto ao TCE-MA, para fins de ciência e providências;
04. À Biblioteca do MPMA para fins de registro e publicação no diário.

Cumpre salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Cumpra-se.

Colinas-MA, data do sistema.

Carlos Allan Da Costa Siqueira  
Promotor De Justiça

Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA, Promotor de Justiça, em 23/10/2025, às 15:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ESTREITO

## Portaria nº 10029/2025 - 2<sup>a</sup>PJEST PORTARIA SIMP 1012-268/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Aline Silva Albuquerque, titular da 2<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Estreito, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

25